



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5247/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6862/2014
PROTOCOLO	: 1490681
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU)
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR(A)	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNSAU
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2778, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 81, DE 2012 - SAD
CONTRATADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL	: R\$ 65.019,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013, pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) em favor de Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos básicos;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 24867/2015, peça n. 14), que considerou regulares a Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013, e a sua execução financeira, tendo apontado na fl. 36, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia da nota de empenho em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-9072/2016 (peça n. 15), opinando:

“(...) pela regularidade com RESSALVA da Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2778/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, (...).

Quanto a intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, portador do CPF nº 864.272.121-53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à essa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Corte de Contas; (...)”

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013, e a sua execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da nota de empenho em apreço.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade:**

a) da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013 (segunda fase), pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) em favor de Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) da execução financeira da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Rudiney de Araújo Leal**, CPF-864.275.121-53, Diretor-Presidente da FUNSAU na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2778/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 14 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC